

# **Tipos, causas e a geografia da fraude eleitoral na Primeira República (1889-1930)**

Paolo Ricci (USP)

Jaqueline Porto Zulini (USP)

## **Resumo:**

Objetivo principal deste texto é refletir sobre as práticas fraudulentas para as eleições federais durante o regime republicano (1891-1930). Trata-se de um período amplamente tratado na literatura histórica e jurídica, mas completamente negligenciado pelos cientistas políticos. Aqui, apresentamos dados sobre o volume da fraude por distrito eleitoral. Ao mesmo tempo, consideramos a dimensão causal que explica a presença da fraude. Seguimos a tendência da literatura internacional, que destaca a competição política como fator determinante da corrupção eleitoral.

**Paper apresentado no VIII encontro da Associação Brasileira de Ciência Política (ABCP), Gramado, 01-04 de agosto de 2012. Área Temática: Eleições e Representação Política, Sessão B / Dimensões da representação e participação política.**

# **Tipos, causas e a geografia da fraude eleitoral na Primeira República (1889-1930)<sup>1</sup>**

Paolo Ricci (USP/CEBRAP)

Jaqueline Porto Zulini (USP/CEBRAP)

## **Introdução**

A Primeira República (1889-1930) entrou para os anais da história brasileira como arauto da farsa eleitoral. Generalizada, a fraude tornaria a manutenção de escrutínios regulares para todos os níveis de governo durante o regime, na prática, mero formalismo (Carvalho: 2003, Leal: 1975[1949], Telarolli: 1982). Com a abolição do Poder Moderador, distorções nos resultados das urnas assumiriam contornos estratégicos na nova ordenação institucional pós-Império, assegurando, em parte, a capacidade do Poder Executivo condicionar a solidariedade do Parlamento através da legitimação de bancadas unânimes no Congresso, meras derivações das maiorias estaduais (Carvalho: 2003, Lessa: 2001). Fraudados e fictícios, os procedimentos eleitorais permitiriam a sistemática exclusão de oposições no cenário decisório do período, asseverando o congelamento da competição política no país (Lessa: 1988, Lima Júnior: 1999, Motta: 2008).

Mesmo inexistindo consenso no tocante às disputas eleitorais, ressalvadas por algumas pesquisas qualitativas (Castellucci: 2005, Ferreira: 1994, Pang: 1979, Sarmellto: 1999), as irregularidades que deturpariam o sistema representativo se mantêm argumento unânime. Todavia, o potencial explicativo reservado à fraude eleitoral pela literatura dedicada ao Brasil do séc. XIX contrasta com a ausência de evidências consistentes sobre tão apregoado fenômeno. Até agora, os registros disponíveis simplesmente perfazem testemunhos de época e crônicas jornalísticas. No máximo, descrevem-se os métodos mais comuns de se forjar vitórias e barrar o avanço da competição política, mas sem nenhuma ambição quantitativa (Leal: 1975[1949], Telarolli: 1982). Permanece desconhecida a grandeza de um elemento difícil de ser medido, mas factível de investigação.

Estudos de caso recentes conduzidos em outros países iluminam a possibilidade de se dimensionar o problema, que desafia a pesquisa empírica tanto pela própria ilegalidade quanto pela distância temporal, dados o tortuoso acesso às fontes (nem

---

<sup>1</sup>Agradecemos os comentários de Lorena G. Barberia à versão preliminar do texto e à Fapesp pelo apoio financeiro concedido a esta pesquisa.

sempre preservadas) e o comprometimento da confiabilidade dos registros (esperadamente, parciais e omissos)<sup>2</sup>. Como a certificação eleitoral ainda era prerrogativa dos parlamentos nos anos 1800, analistas têm investido na crítica de documentos oficiais apresentados às casas legislativas por candidatos e civis que questionavam a lisura dos pleitos e seus saldos posteriores. Tratam-se das *contestações ou petições*<sup>3</sup> formais aos escrutínios realizados, adotados para *proxy* da fraude na fase de definição dos representantes do povo então diplomados em diversos países (para a Alemanha, Ziblatt: 2009 e Mares & Zuo: 2011; sobre os Estados Unidos, Kuo, Teorell & Ziblatt: 2011, Jekins: 2004, 2005; a propósito da Inglaterra Vitoriana, Kam: 2007, 2009; no caso da França, Charnay: 1964 e com respeito ao caso sueco, Teorell: 2010).

Acreditamos que essas acusações *formais* de irregularidade na seleção do corpo legislativo também nos permitem enveredar, por via inédita, nas regras *informais* do jogo eleitoral supostamente habituais à Primeira República. A análise das contestações nos ajudará a entender melhor a dinâmica política dos anos 1889-1930 através da crítica de dados mais robustos, que relativizam as impressões disseminadas ainda hoje pelos livros de história. Veremos que a competição política, de influência tida por certa e usada como controle pela maioria dos exames dirigidos a outras experiências, emerge como elemento determinante das fraudes eleitorais observadas no Brasil do século XIX. Na ausência de partidos estaduais fortes, a disputa pelo poder regional se aguçava, motivando o maior recurso à fraude eleitoral.

## **1. Antecedentes teóricos: fraude eleitoral como praxe no processo de reconhecimento dos poderes durante a Primeira República**

Somente a partir de 1932 o resultado das urnas passou a ser arbitrado pela Justiça Eleitoral, instituída naquele ano unicamente para este fim. Até então, a validação dos escrutínios realizados no Brasil republicano era prerrogativa das casas legislativas, que deviam verificar e reconhecer os poderes de seus próprios membros, seguindo a tendência de outros parlamentos no século XIX, como Alemanha, Estados Unidos, França, Inglaterra, Itália e Suécia<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup> Dompnier (2007) aborda em detalhe os grandes impasses metodológicos na medição da fraude eleitoral.

<sup>3</sup> No texto, os termos *contestação*, *petição*, *protesto oficial* e *queixas formais* são todos intercambiáveis.

<sup>4</sup> Cf. os artigos nº. 18, da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891; nº. 27, da Constituição da Alemanha Imperial de 1871 e nº. 1, seção 5, da Constituição dos Estados Unidos – este ainda em voga. Já para a praxe inglesa e sueca, consulte Kam: 2007, 2009 e Teorell: 2010, respectivamente.

Em contexto não democrático, abria-se, assim, margem para toda a sorte de fraude que estivesse ao alcance da imaginação dos políticos. As tentativas de enviesar o método eleitoral se dividiriam entre as diferentes subetapas do processo de seleção dos representantes, incidindo desde o alistamento de eleitores (I) até os níveis subsequentes, quais fossem: a votação em si (II), a apuração dos resultados (III) e o reconhecimento dos poderes (IV) (Carvalho: 2003). Sofisticação definitivamente não era a palavra de ordem. Antes, prevalecia o deboche do sistema, vistas as saídas grosseiras então em moda. Para além do recurso à violência e intimidação dos eleitores, que exigia, sobretudo, demonstração de força em lugar de raciocínio e técnica, arriscavam-se saídas mais audaciosas, a exemplo da utilização de “fósforos”, como eram chamados os falsos eleitores hábeis em se passar pelos aptos a votar, porém ausentes ao escrutínio. Atrevimentos do gênero renderiam registros até de mortos nas listas eleitorais, quando não de menores ou estrangeiros. Isto sem contar o comparecimento às urnas de número superior ao existente, segundo as próprias fontes oficiais, e as eleições a *bico-de-pena*, ou seja, aquelas nas quais a própria mesa eleitoral adulterava as atas da votação (Leal: 1975[1949], Talarolli: 1982).

Toda esta gama de alternativas de interferência na dinâmica eleitoral novamente não constitui peculiaridade brasileira. Exames qualitativos sobre o comportamento político em voga na Alemanha Imperial, nos Estados Unidos do século XIX e na França da III República compartilham muitas das fórmulas de perversão das urnas supostamente típicas na Primeira República. O expediente constante à intimidação do eleitorado, fortemente influenciado pelas recomendações do clero, atestaria a habilidade das elites germânicas em controlar os escrutínios, já que “the integrity of the imperial election system was not protected by the secrecy prescribed in the election law” (Anderson, 1993: 1456). Diagnóstico correlato se aplicaria à Nova York dos anos 1890, onde se contornaria a lisura eleitoral pretendida no estabelecimento do voto secreto ainda que por via distinta: o suborno, também observado no Brasil<sup>5</sup> (Cox & Kousser: 1981). Na verdade, bem antes disso já se rasuravam as atas oficiais de votação na América a fim de condicionar os saldos políticos (Bensel: 2004). Irregularidades nas

---

<sup>5</sup> No caso nova-iorquino, a compra de votos consistia num estímulo financeiro visando conter o eleitor em casa no dia do pleito justamente porque se esperava que o sigilo eleitoral recém-instituído dificultasse a coação das pessoas presentes nos locais de votação. Na contramão, o suborno no Brasil abrangeria retornos em espécie – inclusive, as mais variadas –, para se assegurar a ida dos eleitores às urnas. Como comenta Leal (1975[1949]: 35): “Documentos, transporte, alojamento, refeições, dias de trabalho perdidos, e até roupa, calçado, chapéu para o dia da eleição, tudo [seria] pago pelos mentores políticos empenhados na qualificação e comparecimento [dos eleitores]”.

listas eleitorais, violência, corrupção, patronagem e manipulação no *quorum* das votações realizadas ainda teriam grande impacto nas disputas ao Parlamento francês, destacando-se entre o arsenal de meios mobilizados para alterar a distribuição sincera das preferências partidárias (Charnay: 1964).

Essencialmente, era a diminuição da imprevisibilidade dos escrutínios o que animava o apelo à manipulação eleitoral, a despeito de quaisquer outras razões secundárias. No caso específico da nossa primeira vivência republicana, o receio implícito à incerteza replicada nos pleitos realizados durante os dez anos iniciais do novo regime catalisaria a construção da “política dos estados”, mais tarde alçada ao posto de metonímia da ordem vigente no país entre 1890 e 1930. Isto porque a saída para a crise de governabilidade que abateu as primeiras gestões presidenciais da época triunfaria nas suas apostas táticas, em parte direcionadas ao condicionamento prévio dos resultados eleitorais – e por vias legais.

Diz-se que o então presidente Campos Sales (1898-1902) planejava ampliar a autonomia do Executivo Federal frente ao Legislativo, pois atribuía à tensão existente entre ambos os poderes as instabilidades vividas nos primeiros anos da República. O paulista temia prováveis reverberações da cisão do Partido Republicano Federal (PRF), em 1897, sobre a capacidade decisória do Palácio do Catete, conhecida a divisão operada no Parlamento após o racha, que polarizou o Congresso entre republicanos – de orientação jacobina e positivista – e concentrados – fiéis a Glicério, fundador da legenda (Bello: 1952, Cardoso: 1975, Carone: 1971, Lessa: 1988). Face ao receio de ter o próprio governo vitimado pela conjuntura econômica, Campos Sales arquitetaria uma estratégia preventiva mirando a garantia de maioria estável no Legislativo. Firmaria um pacto com os governadores dos maiores colégios eleitorais da época (Minas Gerais, São Paulo, Rio Grande do Sul e Bahia) e reformaria o regimento interno da Câmara dos Deputados para conter as disputas partidárias, repassando à interferência governamental o controle sobre o processo de diplomação dos eleitos.

Na época, o regimento previa que as sessões preparatórias fossem presididas pelo deputado mais idoso dentre os eleitos, que deveria designar os cinco membros da *Comissão dos Cinco*, encarregada de estipular os representantes presumivelmente legítimos a partir do rol de certificados eleitorais provisórios, apresentados pelos próprios deputados. Reunidos em parecer primário, os nomes daqueles que detivessem os diplomas aparentemente revestidos das condições legais eram divulgados numa lista posta a votos, em razão da necessidade de deferência do plenário provisório para tal

inventário encontrar validade. Apenas os citados neste papel estavam aptos a participar da deliberação, manifestando-se a respeito de si mesmos, num processo de autorreconhecimento. Uma vez referendadas as indicações, distinguiram-se o grupo de legisladores autorizados a participar dos trabalhos ordinários da Câmara, enquanto os demais, de idoneidade duvidosa, aguardavam o posicionamento das *Comissões de Inquérito*, cujas vagas eram sorteadas entre os já empossados<sup>6</sup>. Nesses órgãos, a crítica dos escrutínios prosseguia, com a análise da relação total de diplomas recebidos por estado e o julgamento das contestações oferecidas. Havendo divergências frente às escolhas anteriores – ou seja, sobre as recomendações tecidas pela *Comissão dos Cinco* em seu parecer inicial –, cabia a formulação de sugestão noutra sentido (fosse pela diplomação de outros candidatos, fosse pela anulação geral do escrutínio e convocação de novas eleições). Tanto nos casos concordância quanto nas dissensões, as *Comissões de Inquérito* emitiam relatório próprio, também alvo de apreciação no plenário. Finalmente deliberados, os pareceres encerrariam o processo de certificação eleitoral<sup>7</sup>. O fluxograma ilustra resumidamente todo o processo reportado acima.

< figura 1 aqui >

Para dotar o governo central de poder de mando sobre o Congresso, Campos Sales atualizaria dois dispositivos regimentais fundamentais para o jogo de reconhecimento dos poderes às vésperas das eleições legislativas federais, em 1899. Primeiro, mudaria o critério de ocupação da presidência da Câmara, entregando a vaga tática àquele que houvesse servido na função durante a legislatura imediatamente anterior – no caso, Vaz de Mello, de quem Campos Sales já contava com a anuência no reconhecimento deliberado dos situacionistas. A segunda alteração regimental, por sua vez, detalharia melhor o que se deveria considerar por certificado eleitoral válido – antes um conceito vago. Optou-se em admitir como tal “o documento que tiver sido expedido pela maioria da Junta Apuradora” (Cf. RICD de 1901, artigo 4, grifo nosso).

---

<sup>6</sup> Para evitar conflito de interesses, essa alocação, aleatória, respeitava uma única restrição: proibia a designação de deputado à mesma comissão incumbida de examinar as eleições do estado que lhe elevara ao poder. Vale lembrar que a n.º. 1.269, de 15 de novembro de 1904, mais conhecida como *Lei Rosa e Silva*, ampliou para seis o número de *Comissões de Inquérito*, originalmente fixado em cinco por norma jurídica anterior – a saber, a lei n.º. 35, de 26 de janeiro de 1892.

<sup>7</sup> A literatura normalmente confunde a *Comissão dos Cinco* com a *Comissão de Verificação de Poderes*. É importante ter clareza, porém, que as *Comissões de Inquérito* também participavam do processo de reconhecimento dos diplomas, embora seus pareceres raramente contrariassem as indicações assinaladas pela *Comissão dos Cinco* sobre os certificados eleitorais aparentemente legais.

Endossava-se, assim, a decisão estabelecida a nível regional, pelas Juntas Apuradoras de cada distrito, de modo a se facilitar a eleição do situacionismo local (Bello: 1952, Cardoso: 1975, Carone: 1971, Lessa: 1988).

Precisas, as decisões engendrariam reflexos perenes tanto sobre o comportamento dos deputados federais quanto nas relações entre Executivo e Legislativo. A sensação de que o controle do processo de verificação dos poderes permitira a solidificação das oligarquias estaduais, fechando o “mercado” político para eventuais oposições através da *degola* – isto é, da exclusão dos candidatos alinhados à minoria local –, se difundiria. Gradativamente, se faria lugar-comum o entendimento da reforma regimental de 1899 como garantia da composição de bancadas estaduais unipartidárias, fiéis à situação dominante em cada estado – impressão que, em última instância, deduzia a contínua coesão das bancadas com base na expectativa da regularidade de votações em bloco (Lessa: 1988). Todas essas suposições se estenderiam para o próprio tipo de interação prevista entre os poderes. Assim é que também se disseminaria a leitura convencional das eleições federais, responsabilizadas pela neutralização de eventuais dissidências estaduais e legitimadoras da posição dominante, atrelada à corrente apoiada pelo governo subnacional. Nesta perspectiva, as bancadas parlamentares não passavam da expressão da direção política dos chefes estaduais, de modo que importava ao presidente da República apenas a unidade intraestadual e a existência de um único partido forte e disciplinado que representasse os interesses da unidade federativa no âmbito nacional (Ferreira: 1994).

Nisto tudo, o que mais nos afasta das demais experiências políticas discutidas até agora é a omissão analítica de tantas conjecturas – sobretudo às fundadas na arena eleitoral. Ao contrário da inclinação mais geral, que empreendeu testes por vezes elaborados na mensuração da fraude neste campo de estudo, a ciência política mais empírica negou a devida atenção à experiência republicana, dando por incontestado o peso normalmente atribuído pela historiografia à interferência nos resultados das urnas no pós-arranjo oligárquico. Sedimentada entre nós quase como um dogma, a versão precedente, ainda dominante, assume que os efeitos do pacto seriam constantes e se reproduziram quase que de forma automática.

Investigação recente da alegada prática-mor de adulteração dos votos corrente na Primeira República, a *degola*, refuta os imediatismos cultivados pela interpretação habitual do período. Na contramão dos registros historiográficos, a sistematicidade enfatizada pela maior parte dos especialistas, sensíveis à tese da ação direta da Câmara

no volume de apurações totais como padrão da verificação de poderes durante o regime de 1889-1930, não sobrevive ao teste empírico. O não reconhecimento de diplomas se mostrava insólito, uma vez que a praxe era a Câmara dos Deputados sancionar as decisões tomadas pelas Juntas Apuradoras de cada distrito. Apenas nos anos 1900, 1912 e 1915 a exclusão das oposições que chegavam ao Parlamento despontaria como recurso frequente, refletindo a incapacidade do poder local em controlar os pleitos naqueles momentos específicos, quando se fizera imperativa a interferência da Casa na legitimação dos eleitos. Deste modo, a alternativa arquitetada pelo então presidente dos trabalhos legislativos adquiria importância não pelo volume das degolas promovidas, mas pelo seu uso estratégico, manifesto plenamente em momentos políticos críticos (Ricci e Zulini: 2012).

É tempo de prosseguir no exame da dimensão da fraude para os resultados políticos substantivos perseguidos na Primeira República.

## **2. Desenho de pesquisa e dados**

O objetivo da presente análise é colocar à prova as previsões pessimistas da literatura sobre o regime representativo no Brasil do século XIX. Busca-se mensurar a fraude eleitoral a partir do acompanhamento das contestações formais aos saldos dos escrutínios aspirando captar a real extensão do problema na época. Mais do que isto: tenciona-se estimar os possíveis determinantes da escolha pela distorção dos votos entre os anos 1900 e 1930, no intuito de checar quão “rotinizada” estaria a República no pós-Campos Sales, como tanto se defende até hoje.

Nesta empreita, segue-se a delimitação conceitual apresentada por Schedler (2002: 105), que entende a fraude eleitoral como a “introduction of bias into the administration of elections such that the voting process itself is distorted”. As contestações eleitorais publicadas pelos Anais da Câmara dos Deputados servirão de *proxy* no levantamento desta interferência, decisão justificada em detalhe na próxima seção. Por ora, importa frisar a hipótese em jogo, que presume a efervescência das disputas partidárias regionais como responsável pela introdução de viés na seleção do legislativo federal – associação renegada até agora pelos especialistas, ainda presos à visão negativa do período e a sobrevalorização do papel da *degola*, em particular.

Para conferir a plausibilidade deste novo argumento, o estudo exigiu a construção de um detalhado banco de dados, que sumariza desde as irregularidades eleitorais apontadas nos milhares de páginas oficiais destinadas às queixas formalizadas

perante o legislativo federal até a diferença de votos, por distrito, entre os concorrentes inscritos nos pleitos republicanos. As decisões metodológicas envolvidas na medição de cada variável são o foco das discussões subsequentes.

### 3. A mensuração da fraude eleitoral

É coro unísono na literatura o desafio que se coloca a toda e qualquer pesquisa que pretenda quantificar a distorção dos resultados das urnas. Eisenstadt (2002) admite que “it is much easier to cite incidents of fraud than to aggregate them into any meaningful sum of the effects of this elusive phenomenon”. Afinal, como bem lembra Lehoucq (2003: 233), “No one who stuffs the ballot box wants to leave a trail of incriminating evidence”<sup>8</sup>. Normalmente, “the most abundant sources for studying fraud – from first-hand accounts to partisan denunciations of electoral shenanigans – are not ‘objective’” (Lehoucq: 2003, 233-34). Além disso, tais informações não tenderiam a captar a fraude em si, mas as *alegações* de fraude (Dompnier: 2007, p. 127). Como o interesse político por vezes condicionaria a decisão do que seria enquadrado como corrupção eleitoral, dificilmente as informações disponíveis favoreceriam o rigor matemático (Idem: 124). Por conta de todos estes fatores, a maioria dos especialistas apostaria em *proxies* para dimensionar o fenômeno, dados os obstáculos metodológicos à abordagem quantitativa direta (Birch: 2009).

Como antecipado, os analistas dedicados ao exame da fraude eleitoral no século XIX realmente optam pela crítica das queixas formais contra os resultados apurados – protestos interpostos aos órgãos legislativos responsáveis pela verificação dos poderes tanto por candidatos derrotados quanto por eleitores frustrados com a dinâmica do pleito. Documentadas, as reclamações solicitavam a anulação total dos escrutínios e, com mais frequência, o recálculo dos votos, com a exclusão das somas supostamente manipuladas – alternativa que redundava no pedido de reconhecimento dos perdedores. Desta forma, Lehoucq (2003) estimou o peso da deturpação dos resultados das urnas sobre o corpo legislativo federal empossado na Costa Rica. Saída correlata foi escolhida

---

<sup>8</sup> Yves Meny argumenta na mesma linha. Nas suas palavras, “Par définition, la corruption est un échange occulte, secret qui permet d’accéder à des ressources que le respect des règles et procédures n’aurait pas permis d’obtenir ou aurait rendu aléatoires. Cette opacité des échanges rend donc extrêmement difficile une mesure empirique du phénomène, puisque seuls quelques cas délictueux arrivent à la lumière” (Meny: 1992, p. 241). Daí ser comum encontrar fraude sem ter meios de apontar seus autores (Dompnier: 2007, p. 126).

por Jekins (2004, 2005) e Kuo, Teorell & Ziblatt (2011) no julgamento da experiência norte-americana, por Ziblatt (2009) no tratamento do caso alemão, por Kam (2007, 2009) no estudo da Inglaterra, por Charney (1964) no levantamento da fraude na França, por Teorell (2010) para a vivência sueca, etc.

Respeitando a saliente convergência epistemológica, endossamos o emprego das contestações eleitorais como *proxy* para a medição da fraude no Brasil da Primeira República. Conforme a lógica observada nos países mencionados, também aqui os saldos dos escrutínios constam reproduzidos nas queixas formais dirigidas à Câmara dos Deputados. Nos Anais da Casa localizam-se a íntegra dos documentos, em sua maioria, semimonografias dos litígios eleitorais a nível distrital, em que se trazem referências a fatos dispersos pelas diferentes etapas do processo eleitoral, desde as deturpações no alistamento dos aptos a votar até intimidação física na boca da urna, irregularidades na apuração dos votos e na feitura das atas, etc. Perfazem-se inclusive dentre o rol de evidências as *contra-contestações*, respostas oferecidas pelos nomes impugnados aos seus contestantes. Embora a qualidade dos dados melhore a partir de 1909, com relatos mais completos e sistemáticos sobre o jogo político, a fixação destes protestos enquanto fonte de mensuração do viés no processo de seleção dos representantes se mantém promissora, pois as queixas seguiam regras uniformes, previstas no regimento interno da Câmara.

Decerto, a solução não é perfeita. Como Green (2007) bem alerta, tal escolha pode subestimar as ocorrências de fraude, visto que potenciais contestantes lidariam com a própria crítica subjetiva dos fatos antes de se decidirem pela apresentação ou não de uma contestação eleitoral. Basicamente, considerariam os custos de impor uma contestação ( $C$ ), a chance de êxito neste desafio ( $p$ ) e o valor que o assento no Congresso teria para eles ( $B$ ), definindo-se pela formalização da queixa apenas se  $p \cdot B > C$ , sendo  $C > 0$ . Barreira de acesso, a primeira condição, relativa aos custos de se levar adiante uma reclamação eleitoral, estaria na base da possibilidade de se subestimar o real volume das eleições fraudadas. Já as chances percebidas de êxito, assim como o valor estimado da cadeira no Parlamento, variariam entre os potenciais competidores – com a diferença que as primeiras ( $p$ ) ainda ficariam à mercê de influências externas, a exemplo da parcialidade do Legislativo na acolhida de cada contestação. Neste último caso, o ponto de Green é a esperada intercessão da maioria em favor de candidatos que estimava, ao contrário das oposições, cujas queixas seriam intencionalmente prejudicadas.

De qualquer forma, as reclamações formais preservam ricas informações ao âmbito distrital, revelando-se a fonte mais interessante dentre as disponíveis para o exame da fraude, sobretudo quando se nota a perda de significância dos dois fatores não-observados advertidos por Green. De fato, o custo de contestar não era elevado no Brasil republicano. O contestante podia apresentar seu protesto diretamente ou por procuração no próprio distrito, sem ir ao Rio de Janeiro<sup>9</sup>. Isto fica mais evidente quando nos colocamos em perspectiva comparada. Os custos de se formalizar uma reclamação do gênero eram modestos por aqui ao passo que a chance percebida de sucesso parecesse alta aos olhos dos contestantes, a ver pelo elevado percentual de cadeiras protestadas na Primeira República:

< tabela 1 aqui ><sup>10</sup>

Os números buscam tornar passíveis de confrontação diferentes experiências que previam o expediente da contestação eleitoral quando o processo de reconhecimento dos poderes ainda era competência do Parlamento. Eis o motivo dos recortes temporais focarem as eleições ocorridas durante o século XIX. De todo modo, a interpretação dos resultados deve ser parcimoniosa, pois as porcentagens de cadeiras contestadas na Câmara dos Deputados correspondem às médias calculadas para cada caso, mascarando alguns picos. Na França, por exemplo, a eleição de 1877 é responsável por 29,9% das contestações. Também nos Estados Unidos o recurso às queixas formais se concentra em determinadas legislaturas, mais precisamente, na 28<sup>a</sup> (1843-1845), na 42<sup>a</sup> (1871-1873) e na 54<sup>a</sup> (1895-1897).

Para uma compreensão mais minuciosa do caso brasileiro, devemos nos servir dos dados desagregados, distribuídos entre as eleições compreendidas entre 1894 e 1930 por distritos eleitorais. Antes, porém, é preciso perceber a razão dessa ênfase no caráter informativo dos protestos oficiais com respeito à desagregação das observações ao nível

---

<sup>9</sup> Segundo o Regimento Interno da Câmara aprovado em 1891, os relatores das comissões de inquérito, uma vez informados do teor dos documentos referentes aos escrutínios, convidariam “os interessados, seus advogados ou procuradores, para oferecerem as suas exposições a respeito do processo eleitoral unicamente” (RICD 1891, art. 7, §2º, grifo meu). As contracontestações também eram factíveis de exibição via advogado ou procurador, além de “qualquer deputado que o pedir na falta daquelles” – isto é, na ausência do próprio candidato impugnado ou seus representantes legais (Idem). Em 1904, introduz-se um prazo para as contestações, que passam a ser aceitas até cinco dias após as exposições relativas ao processo eleitoral (RICD 1904, art. 19, §2º). Em 1928, este limite cai para quatro dias consecutivos (RICD 1928, art. 30, §2º). Portanto, na prática, o custo foi aumentando ao logo do tempo, ficando maior àqueles candidatos oriundos de estados mais distantes da capital federal, cujo deslocamento pessoal, ou de seus representantes legais, se fazia mais demorado e dispendioso.

<sup>10</sup> O volume de contestações para o caso brasileiro é reproduzido de Ricci & Zulini (2012), que computaram as observações exatamente a partir dos relatórios das Comissões de Inquérito.

do distrito. A defesa desta escolha não é mero preciosismo. Basta lembrar que as mudanças na legislação eleitoral redefiniriam as margens das disputas políticas ao redesenhar a magnitude das circunscrições distritais – decisões de grande monta, muito provavelmente relacionadas a pedidos de reexame dos resultados das urnas interpostos por contestantes à Câmara e ao Senado federais entre 1889 e 1930. Nesta conjuntura, qualquer hipótese que associe competição política com fraude eleitoral à época demanda um esforço de separação das ocorrências de viés nos escrutínios por distrito, *locus* das disputas partidárias.

Com efeito, vale notar que até os primórdios do século XX os estados eram divididos em distritos eleitorais de três deputados, respeitando o critério da proporcionalidade. Aqueles que elegiam até cinco representantes à Casa constituíam um único distrito. Quando o número de legisladores não fosse, porém, divisível por três, a fração que excedia o quociente vinha a se juntar ao distrito da capital. Assim, por exemplo, o Ceará, que elegia 10 deputados, possuía três distritos, cada um deles com três deputados, menos o da capital, cujo número era de quatro. Com a promulgação da Lei Rosa e Silva, em novembro de 1904, determinou-se a redistribuição dos distritos por estado. Os estados que elegiam até sete deputados passaram então a constituir um distrito único. Nas demais situações, os distritos encerrariam cinco deputados. Seguindo o costume anterior, na eventualidade do número de legisladores não ser divisível por cinco se adicionaria a primeira fração ao distrito da capital do estado e as eventuais frações restantes ao segundo distrito.

A tabela 2 sumariza a magnitude dos colégios eleitorais no Brasil da Primeira República:

< tabela 2 aqui >

Como se vê, São Paulo e Minas Gerais detinham, sozinhos, 28% das cadeiras na Câmara (59 assentos). Levados em conta os outros governos subnacionais mais importantes, em termos de população e força econômica, como Bahia, Rio Grande do Sul e Pernambuco, o percentual subia para 54% (114 cadeiras). Em todos estes casos, as alterações na lei eleitoral reorganizariam o mercado político, que ficaria razoavelmente mais concentrado, com a supressão de dois distritos por estado, à exceção da dura revisão mineira, legalizando a subtração de cinco circunscrições formais de disputa de uma só vez. Rio de Janeiro, Distrito Federal, Ceará, Pará, Maranhão e Alagoas também

seriam objeto de redefinição eleitoral, abolidos parte dos distritos institucionalizados em 1892.

Infelizmente, os relatórios das *Comissões de Inquérito* lavrados na Câmara Baixa não apresentam documentos completos para os pleitos ocorridos em 1894 e 1897, impedindo a comparação do volume de contestações formalizadas nos cenários pré e pós-reforma eleitoral de 1904. A debilidade dos dados foi a razão determinante para ambas as eleições serem inclusive excluídas desta análise<sup>11</sup>.

Retomando o exame da fraude em si, emergem variações no Brasil republicano, tal qual a lógica dos outros países. É o que ilustra o gráfico 1, contrastando o número de distritos alvo de pelo menos uma contestação eleitoral (linha tracejada) ao total de queixas do gênero então interpostas (linha cheia). Os picos se dão nos primeiros três pleitos pós Campos Sales e em 1912 e 1915, quando se somaram nada menos do que 44, 48, 50, 58 e 56 denúncias de irregularidades pleiteando a revisão dos escrutínios.

< gráfico 1 aqui >

Fica, portanto, evidente que o fenômeno teve a sua relevância negligenciada pela literatura, invariavelmente presa à questão clássica da degola, cujo impacto no regime de 1889-1930 sequer se faria consistente em termos quantitativos (Ricci & Zulini: 2012). É bem verdade que o instrumento da contestação também seria pouco expressivo, do ponto de vista da reversão dos resultados eleitorais, embasando a decapitação de meros 64 (24,6%) parlamentares num total de 486 pedidos de reconhecimento de outro candidato (Idem). No entanto, trata-se de um mecanismo que pode nos revelar a magnitude da fraude, mesmo de forma aproximada. É questão de se delimitar melhor o que estes dados podem apreender para além dos resultados finais das eleições – um deslocamento teórico pouco usual para especialistas mais sensíveis à compreensão habitual da Primeira República, imersa numa cosmologia onde a degola emerge como *modus operandi* do sistema, e mais nada importa.

#### **4. A mensuração da competição política**

Com raras exceções, as análises de escopo mais geral centradas na Primeira República brasileira superestimam o alcance da fórmula Campos Sales, ignorando as

---

<sup>11</sup> Na continuidade deste projeto, nossa pretensão é investir na análise dos jornais da época para poder obter os dados eleitorais para estes dois pleitos.

reverberações possivelmente distintas da reforma sobre as várias realidades subnacionais. Na falência dos projetos de criação de um partido nacional, tendeu-se a creditar ao pacto a capacidade integral de sustentação do governo, que acomodaria os interesses regionalistas das elites estaduais resolvendo, no limite, durante o momento eleitoral, os impasses não sanados a nível local (Bello: 1952, Cardoso: 1975, Carone: 1971, Carvalho: 2003, Lessa: 1988, Lima Junior: 1999, Motta: 2008, Telarolli: 1982). Seriam especialmente os estudos de caso que resgatariam a importância da relativização dessas deduções, relatando como a efervescência política das oligarquias regionais, as divergências partidárias intraestaduais e as cisões internas responderiam ao plano federal, desafiando a estrutura de poder (com respeito à Bahia, Pang: 1979; sobre o Rio de Janeiro, Ferreira: 1994 e Sarmellto: 1999).

Ao que tudo indica, poucas seriam as legendas subnacionais capazes de coordenar efetivamente a disputa eleitoral, regulando as candidaturas e, por extensão, o próprio “mercado” representativo. Segundo a literatura, revestiram-se dessa condição apenas os partidos republicanos paulista (Ferreira: 1994), mineiro (Viscardi: 2001) e gaúcho (Love: 1975), embora o poder do primeiro fosse incomparável.

Realmente, o recurso massivo à fraude tal qual descoberto na seção anterior parece apontar que, apesar do controle do voto e, também, das eventuais degolas na Câmara, haveria um nível de competição digno de exame. Não se está, aqui, em defesa da anulação da envergadura dos coronéis em controlar os votos nos escrutínios<sup>12</sup>. Leal (1975 [1949]) já respondeu suficientemente bem a tal deturpação do argumento que desenvolveu em profundidade ao relembrar não ser escolha de todo coronel o alinhamento ao oficialismo estadual. Nestes termos, rebatemos tão somente a associação imediata entre o regime de 1889-1930 e a “estagnação da vida representativa” no Brasil (Lima, 1959: 86), propondo uma interpretação alternativa, facilmente capaz de ser testada. Pela leitura dos relatórios pronunciados nas *Comissões de Inquérito* e das investigações qualitativas sobre a dinâmica política de alguns governos subnacionais, soa mais razoável visualizar a fraude eleitoral enquanto expressão da vitalidade política nos estados, manifestação concreta da competição eleitoral entre dissidências oligárquicas.

---

<sup>12</sup> Essa foi a tese defendida por Paul Cammarck (1979), cuja idéia principal é a negação da existência do compromisso coronelista vista em função da troca de votos controlados pelos coronéis e a delegação de poderes por parte do governo. Para uma refutação dos argumentos do autor ver, por último, Carvalho (2005).

Esta nova abordagem pode causar estranheza ao leitor, que provavelmente julgue o argumento endógeno. De fato, a literatura clássica sublinha tanto a disseminação da fraude eleitoral que haveria grande chance da competição política se fazer produto da própria adulteração dos resultados dos escrutínios. Todavia, não nos interessa inferir a magnitude exata da margem de votos que separa o último dos eleitos e o primeiro dos não-eleitos (isto é, a competição *per se*) sobre a probabilidade de se fraudar o pleito (via interposição de contestação). A meta, antes, é pensar a competição política como uma possível variável que *incentiva o indivíduo a optar pela fraude* – a mesma aspiração de Ziblatt (2009). Ora, os analistas admitem que a competição política gera fraude. O nexos de causalidade é dado. Consequentemente, se estamos falando em incentivos à deturpação do processo eleitoral o ponto é explicar porque a fraude se manifesta em alguns casos e em outros não.

Para adentrar nesta seara, imperativo é definir uma *proxy* para dimensionar as disputas políticas. Tradicionalmente, os trabalhos dedicados à fraude eleitoral tendem a mensurar competição através da diferença entre os votos dos candidatos em disputa. Na Primeira República, essas informações normalmente constavam nos relatórios das *Comissões de Inquérito*, que eram encarregadas de se pronunciar sobre a lisura de todos os escrutínios, sem exceção. Via de regra, os pareceres recuperavam a listagem elaborada pela secretaria-geral da Câmara, que avaliava cada escrutínio tomando por base as informações sumarizadas na ata geral de apuração lavrada pela *Junta Apuradora geral*, órgão responsável pela condução do processo de contagem dos sufrágios e divulgação do resultado do pleito<sup>13</sup>. Este saldo era sucessivamente despachado às respectivas *Comissões de Inquérito* incumbidas de analisar novamente os pleitos eleitorais<sup>14</sup>. Porém, a leitura dos relatórios destas comissões revela que nem sempre se publicava a votação relativa a todos os candidatos. Em alguns casos, os balanços das *Comissões de Inquérito* sequer reproduziam uma lista inicial de referência, indicando os deputados a serem reconhecidos apenas ao final do parecer.

Em vista disso, relacionou-se os votos do último dos eleitos e os do primeiro dos não-eleitos, sempre que possível, a partir da relação de nomes indicada pela secretaria da Câmara então reproduzida nos relatórios das *Comissões de Inquérito* ou pela lista apresentada pelas *Juntas Apuradoras*, também disponível nos pareceres das comissões. Quando nenhuma citação constasse a classificação dos candidatos ao final das eleições,

---

<sup>13</sup>Para uma descrição detalhada do processo eleitoral, ver Ricci & Zulini (2012).

<sup>14</sup>Em caso de dúvida, retome o fluxograma do processo de reconhecimento de poderes.

a saída foi investir na procura dessas informações em jornais de época, que acompanhavam o desenrolar das apurações, atualizando o posicionamento dos candidatos até a totalização dos votos ser atingida. Somadas, todas estas estratégias permitiram identificar a diferença, por distrito, entre os votos do último candidato dado por eleito em relação aos votos do primeiro candidato não-eleito para 330 (67,9%) das 486 contestações formais oferecidas à Câmara entre os anos 1900 e 1930.

Organizados os dados, definimos como *proxy* da competição política nos distritos eleitorais (*Competition*) a razão obtida a partir da divisão dos votos do primeiro dos não-eleitos (VNE) pelos votos do último dos eleitos (VUE). Ou seja:

$$\text{Competition} = (\text{VNE}) / (\text{VUE}), \text{ onde } 0 < \text{Cp} < 1.$$

O resultado sempre estará distribuído num *continuum* que varia entre zero e um. Quanto mais próximo de um, maior a competição política no distrito. Complementariamente, quanto mais a razão tender a zero, menor o grau de disputa pelo poder.

O box-plot apresentado no gráfico 2 diferencia a competição política por distritos objeto de fraude e distritos sem fraude a partir da média dos estados em todo o período (1900-1930). O que se pretende mostrar é o que a literatura internacional tende a defender para outros países. No caso, que a competição política seria uma variável explicativa da presença da fraude, medida por meio dos níveis de contestação. A figura esboça a assimetria dos dois grupos, sendo consideravelmente maior a variação da disputa política no primeiro deles (distritos não contestados), onde o escore mediano assumido pela competição é da ordem de 0.35. No segundo caso (*distritos contestados*), esse número sobe para 0.77.

< gráfico 2 aqui >

É evidente que o box-plot relativo ao caso dos distritos não fraudados mostra uma variação elevada. Na prática, isto revela a existência de casos em que a competição é patente, mas a fraude eleitoral não é habitual. O achado é, de certa forma, surpreendente. Faz da primeira experiência republicana um caso diferenciado, já que concilia dois padrões diferentes de disputa política. De um lado, destaque para a presença de fraude em ambiente competitivo, seguindo o modelo observado em outros países. É o que box-plot da direita está nos mostrando. De outro, porém, relevo para a

ausência de fraude mesmo na ocorrência de competição. Como explicar esta tendência? A nosso entender, a resposta deve ser procurada no tipo de competição política que caracterizava os pleitos republicanos, algo que o indicador aqui escolhido para mensurar a competição política não revela. Em se tratando de Primeira República, a recomendação imediata é dar ao problema o devido tratamento político partidário que caracterizaria cada estado.

O gráfico 3 nos ajuda a introduzir o problema. Ele decompõe a incidência da fraude para as realidades subnacionais, mantendo a diferenciação pela ocorrência ou não de protestos eleitorais. A heterogeneidade decorrente fica, assim, patente, mas podemos perceber a existências de três grupos bem distintos.

< gráfico 3 aqui >

No primeiro deles, nenhum dos estados secundários, do ponto de vista socioeconômico ou político, afigura entre os casos em que desponta qualquer tendência, seja para o predomínio de distritos fraudados, seja para a preponderância de distritos não fraudados (Alagoas, Goiás, Mato Grosso, Paraíba, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, Santa Catarina e Sergipe). Entretanto, no caso dos estados com bancadas estaduais expressivas, mesmo que não considerados centrais pela literatura para definir o jogo político durante a Primeira República – isto é, Bahia, Pernambuco, Distrito Federal e Rio de Janeiro - se distribuem por uma das inclinações. Por fim, o grupo dos estados considerados centrais na dinâmica política republicana – São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul –, estados onde as fraudes eleitorais quase não tinham lugar. Como explicar tudo isto?

Acreditamos que tal distribuição depende do tipo de configuração político-partidária típica destes grupos. Bahia, Pernambuco e Rio de Janeiro, antigos sustentáculos do Brasil Imperial, foram relegados a um papel secundário com a proclamação da República e o agravamento da crise econômica. Subordinados aos interesses dos novos carros-chefes do regime político, todos eles encontrariam dificuldade em institucionalizar uma legenda dominante. No solo baiano, o fortalecimento do partido republicano local (PRB) se veria comprometido com a cisão de 1907, de “impacto de longo alcance no futuro do governo de um só partido na política estadual” (Pang, 1979: 94). Também no Rio de Janeiro “racha” congênere afetaria a consolidação do Partido Republicano Fluminense (PRF), que teria funcionado “praticamente como partido único [somente] até 1897, garantindo a estabilidade da

política estadual” (Ferreira, 1994: 123). A partir de 1899, o PRRJ entraria em cena, tendo início as querelas entre as duas siglas que acabariam por se enfraquecer mutuamente (Idem, cap. 6). Mesmo o Partido Republicano Federal de Pernambuco só experimentara uma fase “unipartidária”, e a partir de 1911, graças aos percalços dos anos anteriores, marcados pelas interferências federais no estado (Levine: 1980). Em todos estes casos, não seria surpresa o recorrente apelo às contestações – e, por conseguinte, para a fraude eleitoral -, já que as siglas não dominavam as disputas políticas como desejavam e nem tinham condições reais de fazê-lo, tão frágeis fossem.

Na contramão, sabe-se da rigorosa estrutura dos partidos republicanos paulista (PRP) e gaúcho (PRR), tradicionalmente citados como os mais organizados na arena eleitoral, controlando o acesso ao mercado político. Sobre São Paulo, diz-se mesmo que a Comissão Central da legenda se empenhava em “reduzir o Partido a uns poucos” (Casalecchi, 1987: 224). Tanto assim que, na composição das chapas de candidatos, o diretório perrepista acumularia “condições para as prebendas e favoritismos de várias ordens junto aos chefes da política” (Idem, 1987:191-192). Situação correlata encontrar-se-ia no Rio Grande do Sul, com a diferença de que o Partido Republicano Rio-Grandense (PRR) regularia informações até para as próprias assembleias, ignoradas a partir de 1889 (Love: 1975). Daí ser também dentro das expectativas que o recurso às contestações políticas fosse incomum, uma vez que assegurada a coordenação eleitoral, a competição política se desse entre iguais, entre candidatos pelos mesmos partidos, que evitam protestar a eleição de companheiros de chapa.

Destas reflexões depreende-se a possibilidade da competição elevada em outros estados não estar associada à impugnação das eleições em razão da frequente “camaradagem” entre companheiros de chapa. Isso não significa ausência de fraude eleitoral. Entretanto, se isto for verdadeiro, seja para um período ou para anos específicos, o fato, por si, já é inusitado, dado que sugere equivocada a interpretação usual sobre os partidos regionais na Primeira República, julgados débeis, à exceção do PRP e do PRR. Contudo, apenas investigações futuras nos informarão a respeito do problema, mostrando se a ausência de contestação resulta do fato do candidato derrotado pertencer à mesma chapa daqueles eleitos.

Nosso esforço futuro será controlar a relação entre fraude eleitoral e competição política por variáveis socioeconômicas e político-partidárias, como recomenda a literatura internacional. Em geral, os especialistas que estudaram a fraude eleitoral no século XIX estiveram em constante diálogo com a teoria da modernização, investindo,

por este motivo, em modelos econométricos especialmente detidos na consideração de variáveis sociodemográficas, como população e taxa de urbanização. No entanto, o partidarismo, entendido como a influência da ação das legendas no processo de aceite das contestações eleitorais pelos órgãos legislativos capazes de reconhecer os poderes dos candidatos, sempre esteve ponderado em razão do consenso sobre a tendência das acusações de fraude serem “frequentemente partidárias” (Dompnier: 2007). Mais raras, certas abordagens ainda defendem a relação entre fraude eleitoral e a natureza das instituições eleitorais (Birch: 2007; Chang e Dourado: 2007; Kunicov'a e Rose-Ackerman: 2005). Dessa maneira, pretendemos dar prosseguimento ao estudo controlando a relação entre fraude eleitoral e competição política considerando tais inclinações, com as devidas adaptações para a realidade republicana. Por ora, resumimos nossas considerações preliminares, que atestam para uma forte associação entre deturpação dos resultados eleitorais e competição partidária a nível subnacional.

## **5. Considerações preliminares**

A literatura brasileira focou demasiadamente a imagem negativa das eleições na Primeira República, sem, porém, explorar a fundo a lógica do processo eleitoral nos anos 1889-1930. O exame aventado aqui espera ter convencido o leitor a não se contentar com o retrato simplista do período, esboçado a partir das mesmas pinceladas de sempre: intimidação, violência, fraude eleitoral disseminada e ausência de competição entre diferentes oligarquias.

É certo que os novos achados exigem tratamento complementar. Embora a competição política se revele fator explicativo relevante, como também ocorre em outros países, fazem-se imperativos esforços no sentido de capturar os demais elementos que influenciam a deturpação dos resultados das urnas. Sobretudo, deve-se dar mais espaço para a possível interpretação de que é o tipo de sistema partidário vigente nos estados que explica as variações encontradas nas decisões de contestar o pleito. Ou seja, para além de variáveis socioeconômicas, é tempo de se controlar a fraude eleitoral pela realidade dos diferentes governos subnacionais, o que se avançou muito brevemente aqui. Trata-se de resgatar a política local em prol de um conhecimento mais detalhado da dinâmica política local em sua interação com o momento eleitoral.

## **Bibliografia**

ANDERSON, Margaret Lavinia. (1993), “Voter, Junker, Landrat, Priest: The Old Authorities and the New Franchise in Imperial Germany”. *The American Historical Review*, Vol. 98, No. 5 (Dec., 1993), pp. 1448-1474.

\_\_\_\_\_ (2000), “Practicing Democracy: Elections and Political Culture in Imperial Germany”. Princeton: Princeton University Press.

BELLO, José Maria. (1952), “História da República (1889-1930): Síntese de quarenta anos de vida brasileira”. Rio de Janeiro: Organização Simões.

BENSEL, Richard Franklin. (2004), “The American Ballot Box in the Mid-Nineteen Century”. Cambridge: Cambridge University Press.

BIRCH, Sarah. (2009), ‘Electoral Corruption’, in Todd Landman e Neil Robinson (eds.), *The Sage Handbook of Comparative Politics* (London: Sage, 2009), pp. 395-409.

\_\_\_\_\_ (2007), “Electoral Systems and Election Misconduct”. *Comparative Political Studies* 40 (12): 1533–56.

CHARNAY, Jean Paul. (1964), “Les scrutins politiques en France de 1815 `a 1962: contestations et in-validations”. Paris: Librairie Armand Colin.

COX, Gary. KOUSSER, Morgan. (1981), “Turnout and Rural Corruption: New York as a Test Case”, *American Journal of Political Science* 25(4): 646-663.

CARDOSO, Fernando Henrique. (1975), “Dos governos militares a Prudente - Campos Sales.” In: FAUSTO, Boris (Org.). *História Geral da Civilização Brasileira*. Vols. III, O Brasil Republicano, 1 – Estrutura de Poder e Economia (1889-1930). São Paulo: Difel.

CARONE, Edgard. (1971), “A República Velha (Evolução Política)”. São Paulo: Difusão Européia do Livro.

CARVALHO, José Murilo de. (2003), “Os três povos da República”. *Revista USP*, São Paulo, n.59, p. 96-115, setembro/novembro 2003.

CASALECCHI, José E. (1987), “O Partido Republicano Paulista: política e poder (1889-1926)”. Editora Brasiliense.

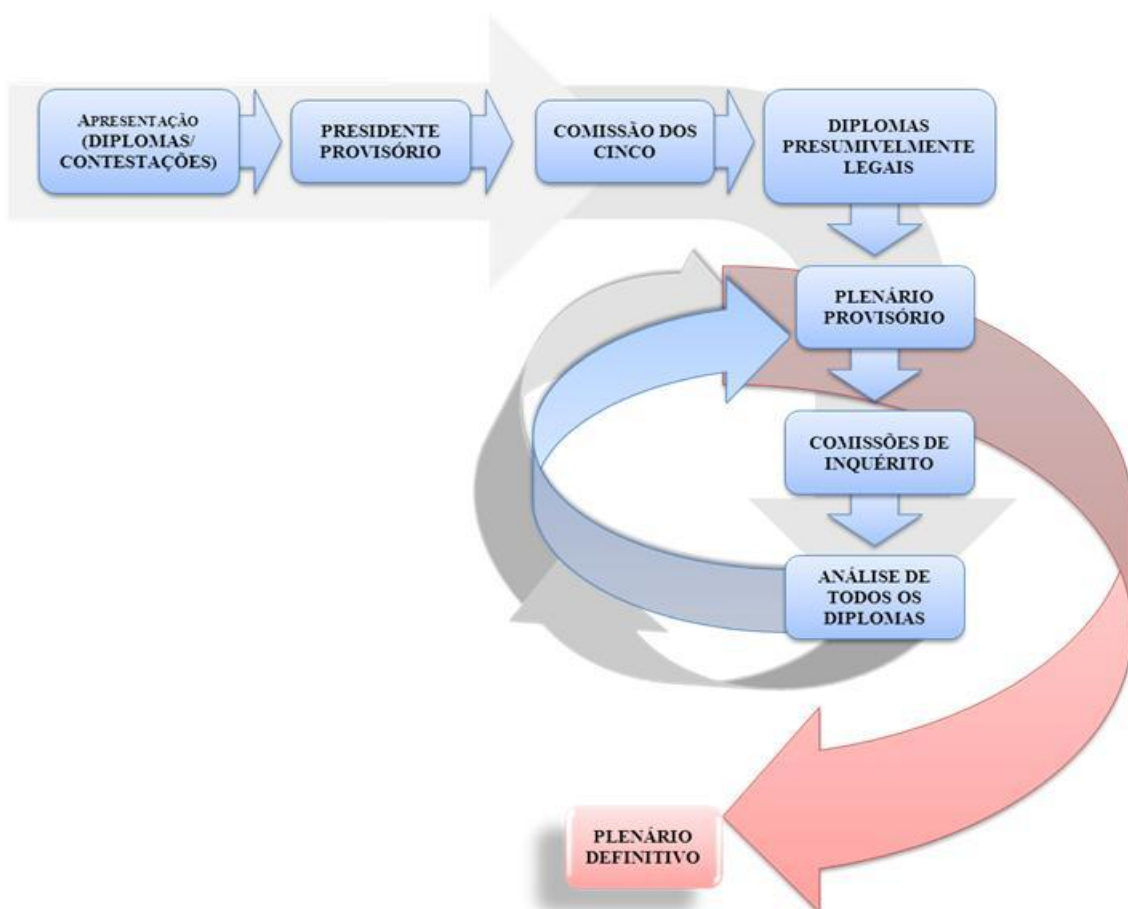
CASTELLUCCI, Aldrin A. S. (2005), “Flutuações econômicas, crise política e greve geral na Bahia da Primeira República”. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 25, nº 50, p. 131-166.

DAHL, Robert A. Dahl. (1977), “Poliarquia, participação e oposição”. São Paulo: Edusp.

- Dompnier, Nathalie. (2007), “La mesure des fraudes électorales. Difficultés méthodologiques et enjeux politiques”. *Histoire & mesure*. Numéro XXII - 1 (2007).
- FERREIRA, Marieta de Moraes. (1994), “Em Busca da Idade de Ouro: as elites políticas fluminenses na Primeira República (1889-1930)”. Editora UFRJ.
- GOMES, Ângela de Castro. ABREU, Martha. (2009), “A nova ‘Velha’ República: um pouco de história e historiografia”. *Revista Tempo*, n. 26, janeiro de 2009.
- GREEN, Mathew. (2007), “Race, Party, and Contested Elections to the U.S. House of Representatives”, *Polity* 39(2): 155-178.
- EISENSTADT TA. (2002), “Measuring electoral court failure in Mexico”. *Int. Polit. Sci. Rev.* 23:47–68.
- JENKINS, Jeffery A. (2004), “Partisanship and Contested Election Cases in the House of Representatives, 1789–2002”. *Studies in American Political Development* 18: 112-135 (2004).
- \_\_\_\_\_ (2005), “Partisanship and Contested Election Cases in the Senate, 1789-2002”, *Studies in American Political Development* 19: 53-74 (2005).
- KAM, Christopher. (2009), “Partisanship, Enfranchisement, and the Political Economy of Electioneering in the United Kingdom, 1826-1906”. 5 November 2009, Working paper.
- \_\_\_\_\_ (2007), “Four Lessons about Corruption from Victorian Britain”. 17 September 2007, Working paper.
- KUO, Didi. TEORELL, Jan. ZIBLATT, Daniel. (2011), “Election Fraud and Contested Congressional Elections: An Analysis of the United States, 1840-1940”. Paper prepared for presentation to the Annual Meeting of the American Political Science Association, Seattle, September 1-4, 2011.
- KUNICOVÁ, Jana. ROSE-ACKERMAN, Susan. (2005), “Electoral Rules and Constitutional Structures as Constraints on Corruption.” *British Journal of Political Science* 33 (10): 1567–85.
- LEAL, Victor Nunes. (1975 [1949]), “Coronelismo, Enxada e Voto - o Município e o Regime Representativo no Brasil”. São Paulo: Editora Alfa-Ômega.
- LEHOUCQ, Fabrice Edouard. 2003. “Electoral Fraud: Causes, Types, and Consequences.” *Annual Review of Political Science*. 6: 233–56.
- LESSA, Renato. (1988), “A invenção republicana: Campos Sales, as bases e a decadência da Primeira República brasileira”. São Paulo: Editora Vértice.

- \_\_\_\_\_ (2001), “Aventuras do Barão de Munchausen: notas sobre a tradição presidencialista brasileira”. In: LANZARO, J. Tipos de Presidencialismo y Coaliciones Políticas en América Latina. Buenos Aires: CLACSO, 2001. p. 137-162.
- LEVINE, Robert M. (1980), “A velha usina: Pernambuco na federação brasileira (1989-1937)”. Rio de Janeiro: Paz & Terra.
- LIMA JUNIOR, Olavo Brasil de. (1999), “Eleições presidenciais: Centralidade, Contexto e Implicações”, RBCS Vol. 14 no 40, p.14.
- LOVE, Joseph (1975), “O regionalismo gaúcho e as origens da Revolução de 1930”. São Paulo: Perspectiva.
- MARES, Isabela. ZHU, Boliang. (2011), “Economic Concentration, Rural Inequality and Electoral Fraud: Re-Examining the Case of Imperial Germany”. July 2011, Working paper.
- PANG, Eul Sôo. (1979), “Coronelismo e oligarquias, 1889-1943. A Bahia na Primeira República brasileira” Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- RICCI, Paolo. ZULINI, Jaqueline P. (2012), “The manipulation of rules and election fraud when certifying election results. The case of Brazil’s First Republic (1894-1930)”. Journal of Latin American Studies (no prelo).
- SARMELLTO, Américo Freire Carlos Eduardo. (1999), “Três Faces da Cidade: um Estudo sobre a Institucionalização e a Dinâmica do Campo Político Carioca (1889-1969)”. Estudos Históricos, 1999, PP. 295-322.
- SCHEDLER, Andreas. (2002), “The Nested Game of Democratization by Elections”. International Political Science Review 2002 23: 103.
- TELAROLLI, Rodolpho. (1982), “Eleições e fraudes eleitorais na República Velha”.
- TEORELL, Jan. (2010), “Cleaning Up the Vote: The Case of Electoral Fraud in Sweden, 1719-1909”. Prepared for presentation at the 2010 Annual Meeting of the American Political Science Association, Washington D.C., September 2-5, 2010. Working paper.
- VISCARDI, Cláudia Maria Ribeiro. (2001), “O Teatro das Oligarquias: uma revisão da política do café com leite”. Belo Horizonte: C/Arte.
- ZIBLATT, Daniel. (2009), “Shaping Democratic Practice and the Causes of Electoral Fraud: The Case of Nineteenth-Century Germany Harvard University”. American Political Science Review. Vol. 103, No. 1 February 2009.

**Figura 1 - Fluxograma do Processo de Verificação de Poderes na Primeira República**



Fonte: Elaboração própria a partir da interpretação do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

**Tabela 1 – Contestações eleitorais em parlamentos do século XIX (N e %)**

País	Período	Deputados (N)	Nº de Cadeiras contestadas	% de Cadeiras contestadas
Brasil	1900-1930	2.332	486	20,8
Itália	1861-1880	3.411	625	18,3
Alemanha	1871-1912	5.161	397	7,7
França	1876-1936	9.307	422	4,7
Estados Unidos	1790-1900	12.107	369	3,1

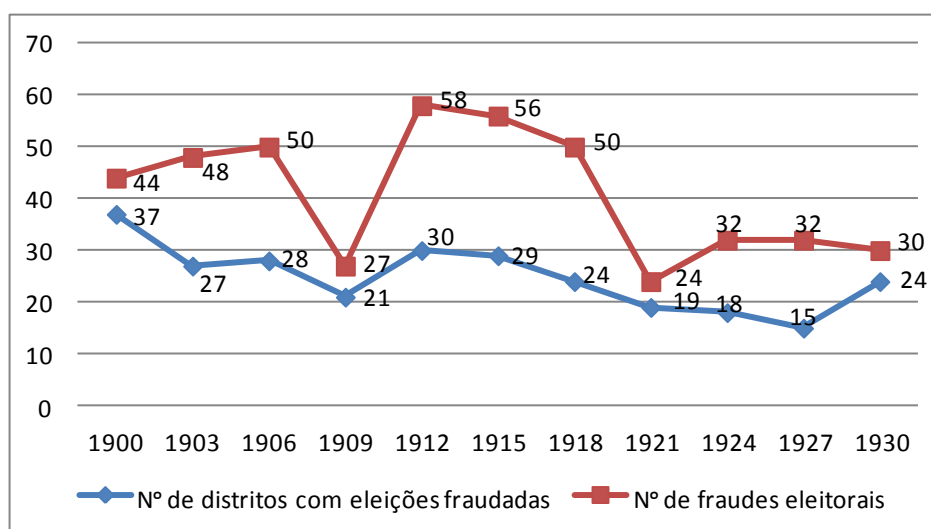
Fonte: para a Alemanha, Ziblatt (2009); para a França, Charnay (1964); para a Itália, Andreucci (1995); para os Estados Unidos, Jenkins (2005) e para o Brasil, Ricci e Zulini (2012). Elaboração própria.

**Tabela 2 – Número de distritos e deputados por estado e por lei eleitoral**

Estados	Lei eleitoral de 1892		Lei eleitoral de 1904	
	Distritos	Deputados	Distritos	Deputados
Minas Gerais	12	37	7	37
São Paulo	7	22	4	22
Bahia	7	22	4	22
Rio de Janeiro	5	17	3	17
Pernambuco	5	17	3	17
Rio Grande do Sul	5	16	3	16
Distrito Federal	3	10	2	10
Ceará	3	10	2	10
Pará	2	7	1	7
Maranhão	2	7	1	7
Alagoas	2	6	1	6
Paraíba	1	5	1	5
Piauí	1	4	1	4
Sergipe	1	4	1	4
Rio Grande do Norte	1	4	1	4
Paraná	1	4	1	4
Santa Catarina	1	4	1	4
Goiás	1	4	1	4
Amazonas	1	4	1	4
Espírito Santo	1	4	1	4
Mato grosso	1	4	1	4
<b>Total</b>	<b>63</b>	<b>212</b>	<b>41</b>	<b>212</b>

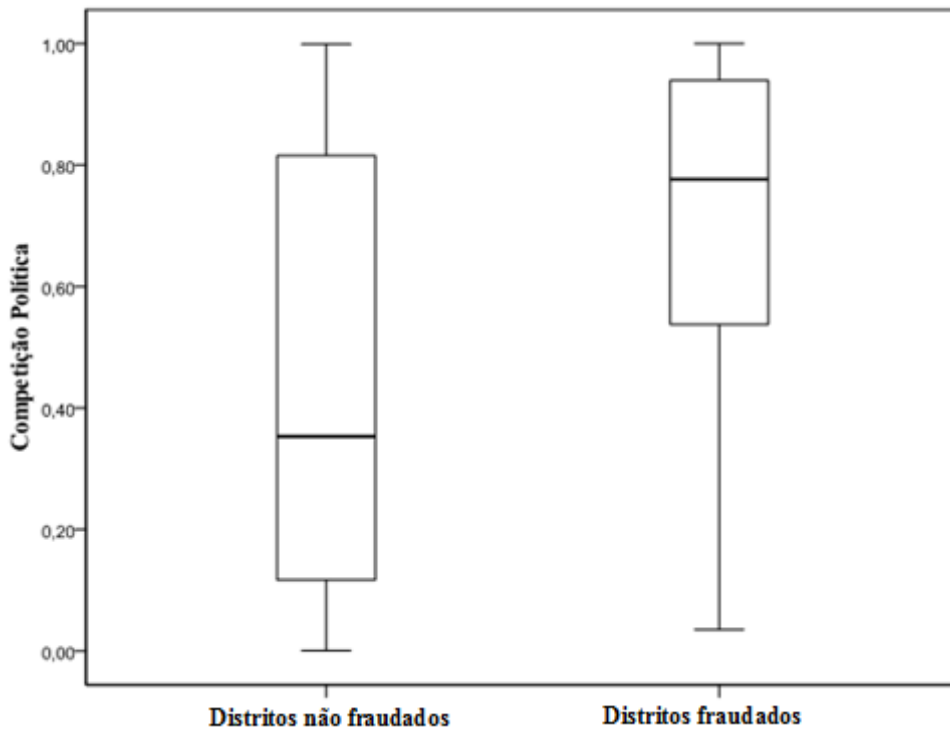
Fonte: Leis n.º 35, de 26 de janeiro de 1892 e n.º 1.269, de 15 de novembro de 1904.

**Gráfico 1 – Fraudes eleitorais na Câmara dos Deputados (1900-1930)**



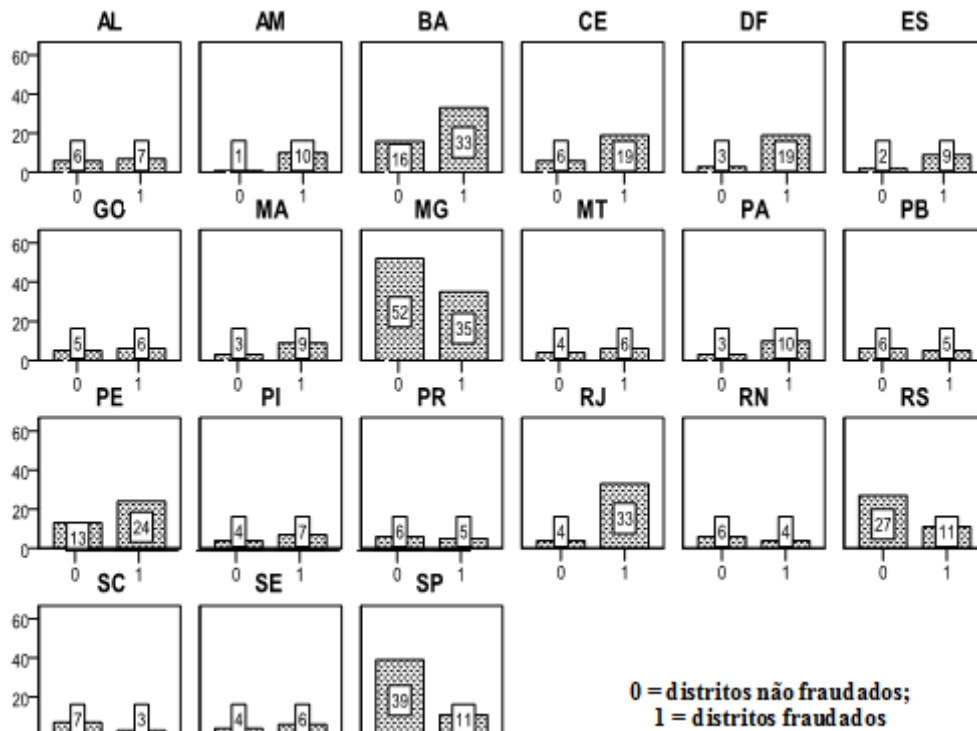
Fonte: Anais da Câmara dos Deputados. Elaboração própria.

**Gráfico 2 – Competição política em distritos fraudados e não fraudados (1900-1930)**



Fonte: Anais da Câmara dos Deputados. Elaboração própria.

**Gráfico 3 – Distribuição da fraude por estados (1900-1930)**



Fonte: Anais da Câmara dos Deputados e Jornais da época. Elaboração própria.